



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600207-79.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600207-79.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A,

KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PUBLICIDADE POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICAS POLÍTICAS. CONTEÚDO NEGATIVO IMPULSIONADO. USO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. ILICITUDES CARACTERIZADAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO DO REPRESENTADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTANTES. AUMENTO DA MULTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Rafael Brito e, por maioria de votos, vencido o Relator e o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em dar parcial provimento ao recurso da Coligação A FORÇA DO TRABALHO e João Henrique Holanda Caldas, para elevar a multa aplicada na sentença ao dobro do seu valor, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por RAFAEL DE GÓES BRITO (Id 10222356) e por coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (Id 10222358) em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor do primeiro recorrente.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral"*.

Em suas razões, RAFAEL DE GÓES BRITO alega que o conteúdo veiculado *"o texto impugnado foca no crescimento e desenvolvimento de Maceió, e, em nenhum momento, apresenta uma desqualificação de adversários ou conteúdo negativo. Ao contrário, o foco é inteiramente em destacar qualidades e propostas que possam beneficiar a cidade e sua população, promovendo um diálogo aberto e engajador com os eleitores"*.

Já a coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, em suas razões recursais, requerem a majoração da multa ao seu patamar máximo, *"haja vista o completo menoscabo por parte do recorrido quanto ao posicionamento da Justiça Eleitoral sobre o tema, reiterando a mesma conduta por inúmeras vezes, inclusive após o proferimento de decisões judiciais sobre o mérito dessa matéria"*.

Todos apresentaram contrarrazões, requerendo o desprovimento dos recursos interpostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO e pelo parcial provimento do recurso interposto por coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS para, considerando a gravidade da conduta, elevar a multa para o dobro do mínimo legal (R\$ 10.000,00).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR) - DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona, que julgou procedente a Representação proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO em desfavor de RAFAEL DE GÓES BRITO, por propaganda eleitoral negativa e impulsionamento.

Dispensando apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem-lançado pelo eminente Des. Relator Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Quanto ao mérito da demanda, concordo integralmente com o eminente relator quanto aos fundamentos para a condenação do representado por impulsionamento de propaganda negativa. Afinal, restou configurado nos autos o desrespeito à legislação eleitoral com intuito de promover indevidamente a candidatura do representado, de maneira que cabível a condenação na multa do art. 57-C, §2º, da Lei das Eleições.

Todavia, conforme decidido por este Regional em processo similar na data de 21/10/2024 (Recurso Eleitoral nº 0600183-17.2024.6.02.0033), penso que o patamar da multa deve ser aumentado, em face da reiterada utilização da prática de impulsionamento negativo por parte do também recorrente Rafael Brito.

Nesses termos, diante do descaso do candidato frente às decisões desta Justiça Especializada faz-se necessário uma maior reprimenda por parte deste Colegiado, conforme entendimento do colendo TSE:

"Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral antecipada [...] Redução do valor da multa. Inviabilidade [...] 4. O TRE avaliou as especificidades do caso concreto e assegurou que a majoração da penalidade se justifica por quatro razões: a reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza; o cargo ocupado pelo representado; os meios utilizados; e a abrangência da propaganda veiculada. Reformar a conclusão da Corte regional nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas [...]". (Ac. de 6/6/2023 no AgR-REspEl n. 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

Desse modo, entendo razoável o aumento do valor da multa aplicada para o patamar de R\$10.000,00, posto que a reincidência na prática da mesma infração é motivo apto a justificar sua elevação, sendo medida razoável e proporcional no caso concreto.

No mesmo sentido destacou a Procuradoria Eleitoral:

De fato, é de conhecimento do Ministério Público Eleitoral a persistente inobservância, pelo candidato representado, da disposição contida no art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97, por meio de repetidas veiculações, que vão desde a fase da pré-campanha eleitoral, de impulsionamento com conteúdo crítico a candidato adversário, conforme se observa, inclusive, do REI 0600048-39.2024.6.02.0054, que questiona impulsionamento negativo com veiculação iniciada em 18 de maio de 2024.

Nos presentes autos, conforme documento Id. 10222332, foi contratado impulsionamento, por Eleição 2024 Rafael de Goes Brito Prefeito, para 10 a 15 mil impressões, no valor de R\$ 100,00, com início de veiculação em 09 de setembro de 2024.

A deliberada reiteração da conduta, cuja irregularidade não é ignorada, justifica, na visão deste Parquet, a incidência da multa acima do mínimo legal.

Caracterizada a gravidade da conduta - pela reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza, pelo cargo ocupado pelo representado, os meios utilizados e a abrangência da propaganda veiculada -, a imposição de penalidade no mínimo legal não se mostra razoável nem proporcional.

Ante todo o exposto, com as vênias devidas ao eminente Relator, e acompanhando o parecer ministerial, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Rafael Brito e dar parcial provimento ao recurso da Coligação A FORÇA DO TRABALHO e João Henrique Holanda Caldas, para

elevant a multa aplicada na sentença ao dobro do seu valor, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, observo que ambos os recursos interpostos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Apreciando os fatos e argumentos trazidos, observo que os representantes pretendem demonstrar a prática de atos ilícitos de pré-campanha, com impulsionamento de propaganda negativa pelo representado.

O representado sustenta que a propaganda traz apenas crítica política de cunho informativo e que não houve pedido de não voto apto a caracterizar a propaganda negativa.

Todavia, apreciando a matéria impugnada, comungo do entendimento adotado na sentença de 1º grau. Explico.

De início, importante transcrever o teor da propaganda questionada:

"Você sabe que tem um montão de gente hoje sofrendo aqui em Maceió porque não tem acesso à saúde pública. É demora para marcar consulta, não tem exames e muito menos cirurgias. É hora da gente mudar essa história de uma vez por todas. Vamos cuidar da saúde de Maceió? Clica aqui, vamos falar sobre isso."

No caso em tela, a mídia veiculada nas redes sociais do representado tece críticas acerca da administração municipal de Maceió, ou seja, contém conteúdo negativo acerca da administração e teve seu impulsionamento pago. Afinal, conforme pode ser observado, as críticas referentes à saúde do município e como o prefeito administra a situação, denotam manifesta propaganda negativa em desfavor da atual administração.

Com relação ao impulsionamento, embora as críticas da postagem sejam aceitáveis e próprias do embate político, não há como afastar que possuem conteúdo negativo, o que torna irregular sua veiculação nos termos do *art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97*. Nesse contexto, não merece reparo a sentença quando impôs ao

representado a multa prevista no *art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97*. Veja-se:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)(grifado)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Grifei).

Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê o seguinte:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Nesse diapasão, como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica e não se limita a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao *art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e aos artigos 3º-B, IV, e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão, VITÓRIA - ES, Relator: Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024). (Grifei).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022). (Grifei).

Ressalte-se que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.

Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação (impulsionamento de propaganda negativa).

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurado Regional Eleitoral (Id 10224465), *"no caso concreto, como antes explanado, o conteúdo da mídia impulsionada pelo Representado carrega o tom de crítica negativa, não se limitando a promover ou beneficiar o candidato. Por essa razão, mesmo que o vídeo também contenha a intenção de promover sua candidatura, o juízo negativo proferido, ainda que direcionado a problemas de gestão e que não maculem a honra de seus adversários, deixa de se inserir na autorização legal para o impulsionamento, permitido apenas e tão somente para 'promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações'"*.

Nesse sentido, penso que, com a proscrição acima transcrita, o legislador mitigou a livre manifestação do pensamento crítico e a liberdade de expressão no ambiente do embate político-eleitoral, de forma que a restrição imposta incide apenas sobre os meios de massificação da informação em face do seu alcance em ambiente virtual (impulsionamento), buscando, ao que parece, a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao dispor que o impulsionamento deverá ser contratado *"apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações"*.

Este magistrado não desconhece que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a norma acima transcrita deve ser aplicada em sua literalidade, concluindo que o impulsionamento só poderá ser contratado com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não se permitindo o uso dessa ferramenta para tecer críticas. Como esclarecido alhures, a jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral indica que o impulsionamento de conteúdo crítico/negativo durante a campanha configura propaganda eleitoral irregular negativa.

Devo registrar que, no meu entendimento, a forma como o dispositivo legal aqui tratado vem sendo aplicado gera grande desigualdade entre os candidatos, sobretudo porque o gestor que se encontra disputando a reeleição poderá impulsionar todos os fatos de sua gestão que lhe sejam favoráveis nessa condição, enquanto

que seus adversários não terão a mesma oportunidade, já que não detém a gestão, e, também, não poderão apontar eventuais falhas do atual exercente do cargo em disputa. Portanto, o impulsionamento na forma permitida pela legislação atual, que é aplicada literalmente pelo colendo TSE, favorece sobremaneira o gestor que disputa a reeleição em detrimento da paridade de armas que deve prevalecer entre os candidatos.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a crítica à gestão pública do prefeito e candidato à reeleição, embora permitida no âmbito da liberdade de expressão, não se coaduna com o uso de impulsionamento pago para esse fim, o que infringe a legislação eleitoral que veda o uso desse mecanismo para outra finalidade que não seja promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Logo, o uso de impulsionamento para veiculação de conteúdo negativo durante a campanha, ainda que inerente ao debate democrático, configura propaganda eleitoral irregular negativa por se tratar de meio vedado durante a campanha eleitoral, nos termos do *art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997*.

No presente caso, como dito, não resta dúvida que o conteúdo impulsionado contém crítica à atual gestão da Prefeitura de Maceió e não foi utilizado para promover diretamente a candidatura do representado, configurando, assim, uma infração à legislação eleitoral, devendo a ele ser aplicada a sanção prevista em lei para tal prática irregular.

Feitas tais considerações, objetivando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal com a do colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como buscando a segurança jurídica dos julgados desta Justiça Especializada, adoto o posicionamento consolidado daquela Corte Superior, ainda que com as ressalvas aqui postas. Assim, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, sobretudo considerando que a propaganda questionada fez o uso de impulsionamento para a divulgação de conteúdo negativo e não para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Por fim, quanto ao pleito dos representantes de majoração da multa aplicada ao representado, pelo fato do magistrado sentenciante o ter sancionado com a aplicação de multa no valor mínimo legal (R\$ 5.000,00), devo concordar com o representado quando afirma que, no caso em tela, não se vislumbra motivos plausíveis para majoração de multa, não se caracterizando a quantidade de processos por impulsionamento causa de aumento da sanção, pois cada caso deve e se encontra sendo analisado pelo Poder Judiciário especializado, tendo em vista que eventual proibição antecipada configuraria censura prévia, o que é vedado pela legislação pátria.

Sendo assim, entendo que cada caso deve ser analisado individualmente, sendo que eventual reincidência pode ser tratada em ações específicas. Portanto, a aplicação da sanção no presente caso deve se limitar ao valor fixado na sentença, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, como noticiado pelos próprios representantes, *"é mister frisar, inclusive, que já fora ajuizada ação de investigação judicial eleitoral para fins de apuração de tal conduta (autuada como nº 060056-75.2024.6.02.0002)"*. Logo, quando do julgamento da AIJE ajuizada pelos representantes, esta Justiça Especializada analisará se houve a prática de abuso pelo representado, aplicando-lhe, caso assim entenda, as medidas legais cabíveis.

Ante o exposto, nego provimento aos Recursos Eleitorais interpostos, mantendo a sentença recorrida em

todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator